

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PAULO JACÓ SAMPAIO

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NO COMBATE À COVID – 19 E
OS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOÃO PAULO JACÓ SAMPAIO

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NO COMBATE À COVID – 19 E
OS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Doutora em Educação Brasileira e Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável. Advogada. Professora. Francilda Alcantara Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOÃO PAULO JACÓ SAMPAIO

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NO COMBATE À COVID – 19 E
OS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JOÃO PAULO JACÓ
SAMPAIO

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (FRANCILDA ALCANTARA MENDES)

Membro: (FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA)

Membro: (FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

A APLICABILIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NO COMBATE À COVID – 19 E OS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

João Paulo Jacó Sampaio¹
Prof. Dra. Francilda Alcantara Mendes²

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema a aplicabilidade do direito ambiental no combate à Covid – 19 (SARS-CoV-2). O objetivo geral da pesquisa é investigar quais as contribuições das normas ambientais para que se evitem crises sanitárias como a da covid-19 (SARS-CoV-2). Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa básica, qualitativa, bibliográfica e documental. Os resultados obtidos indicam que os cuidados com a preservação ambiental são necessários não apenas para que as espécies da fauna e da flora sejam asseguradas para as gerações atuais e futuras, mas porque a qualidade de vida do meio ambiente em suas variadas dimensões é condição indispensável para o equilíbrio sistêmico que garante a vida no planeta com salubridade para todas as espécies.

Palavras Chave: Meio ambiente. Covid – 19 (SARS-CoV-2). Direito Ambiental.

ABSTRACT

The present research has as its theme the applicability of environmental law in the fight against Covid-19 (SARS-CoV-2). The general objective of the research is to investigate the contributions of environmental norms to avoid health crises such as that of Covid-19 (SARS-CoV-2). As for the methodology, this is a basic, qualitative, bibliographic, and documental research. The results obtained indicate that care with environmental preservation is necessary not only so that the fauna and flora species are ensured for current and future generations, but because the quality of life of the environment in its various dimensions is an indispensable condition for the systemic balance that ensures life on the planet with health for all species.

Keywords: Environment. Covid-19 (SARS-CoV-2). Environmental Law.

1 INTRODUÇÃO

Conforme justifica Anderson et al., (2020), a pandemia provocada pela COVID-19 (SARS-CoV-2) representa um dos maiores desafios sanitários em escala mundial deste século. Na primeira semana do mês de abril, poucos meses depois do início da epidemia na

¹ João Paulo Jacó Sampaio graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- jpaulo_hiei@hotmail.com

² Francilda Alcantara Mendes. Doutora em Educação Brasileira e Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogada. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio

China, em dezembro de 2019, já foram reportados mais de 1,5 milhão de casos e 85 mil mortes no mundo, e espera-se que um número ainda maior de casos e óbitos venha a ocorrer nos próximos meses. No Brasil, até o dia oito de abril de 2020, foram registrados 15.927 casos confirmados e 800 mortes pela Covid-19 (SARS-CoV-2).

Chang, Yan & Wang (2020); Oliveira, Lucas & Iquiapaza (2020) expressa que se trata de um vírus isolado, pela primeira vez em 1937 e, em 1965, descrito como coronavírus, em virtude de seu perfil na microscopia, semelhante a uma coroa. Entre 2002 e 2003, a OMS notificou 774 mortes devido à síndrome respiratória aguda grave, o coronavírus, denominado SARS-CoV-2 e, em 2012, foram confirmadas 858 mortes causadas pela síndrome respiratória do oriente médio (Mers-CoV), na Arábia Saudita, ambas as complicações ocasionadas por membros da família do coronavírus.

Para Farias (2020), o Direito Ambiental é o ramo da Ciência Jurídica que disciplina as atividades humanas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo, dentro dos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para as gerações presentes e futuras. Isso implica dizer que os impactos ambientais que não forem causados nem puderem ser influenciados pelo ser humano não farão parte do objeto desta disciplina.

Na opinião de Fiorillo (2000, p.22), o “direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma”. Essa independência é decorrente em razão de aquele possuir seus próprios princípios, inseridos na Carta Magna. Para alguns autores, o Direito Ambiental pertence ao novo grande ramo do direito que não é público nem privado, o ramo dos direitos difusos. É da natureza do interesse difuso não ser a sua titularidade atribuída a ninguém em particular. Da mesma forma, também é de sua natureza não pertencer a nenhuma pessoa jurídica, pública ou privada e nem mesmo a um Estado em particular, já que faz referências a bens pertencentes a toda a humanidade.

Os princípios gerais de Direito Ambiental foram definidos por Machado (2000) como sendo: 1.º do acesso equitativo aos recursos naturais; 2.º do usuário pagador e do poluidor pagador; 3.º da precaução; 4.º da reparação; 5.º da informação; e 6.º da participação.

Já Milaré (2000, p. 76), que prefere se referir ao “Direito do ambiente”, conceitua-o como sendo:

(...) o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, e considera sua missão conservar a vitalidade, a

diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações.

Assim alega Machado e Garrafa (2020), é fundamental a existência de estudos e reflexões éticas acerca das ações humanas e a forma como a ciência se desenvolve, avaliando suas consequências para a vida das pessoas, para a sua saúde e para o próprio planeta. Como se observa, o mundo contemporâneo tem atravessado uma série de mudanças capazes de comprometer até mesmo a continuidade de sua existência e dos seres que nele habitam.

Brum et al.; (2015) argumenta que se trata de uma revisão narrativa de literatura, ou seja, busca compreender, de maneira ampla, a literatura existente no meio científico, favorecendo observar prováveis “deficiências” acerca do conhecimento de determinado assunto.

Para Bufrem e Martins (2000, p. 3), o ensino, a pesquisa e a chamada extensão nas instituições universitárias dependem em grande parte da utilização efetiva e constante dos instrumentos, serviços e produtos bibliográficos, por elas organizados e disponibilizados. Estes, por sua vez, embora simplificados, graças ao aperfeiçoamento gradual de novas tecnologias, nem sempre se encontram ao alcance dos usuários que deles deveriam usufruir. Esse problema é mais crucial e concreto em países pouco desenvolvidos como o Brasil, cujas estruturas editoriais são enfraquecidas pelas condições econômicas dos produtores de registros impressos. Ensino e pesquisa carecem de uma estrutura mais consistente, capaz de implementar outros estudos com vistas à incorporação de novos conhecimentos ao referencial já construído, mesmo porque os meios de produção, identificação e obtenção de instrumentos bibliográficos estão longe de se constituir em objeto das prioridades políticas do país.

Caldeira (2000, p. 263) diz que,

Esses guias pretendem abrir as portas da literatura para os usuários, especialmente aqueles que necessitam de informação para compreender as teorias e idéias que possam ser aplicadas em seus trabalhos; são úteis também para pesquisadores, que necessitam de orientação para desempenharem com mais desembaraço suas atividades no complexo mundo dessas fontes, e para os bibliotecários, que devem ser especialistas no fornecimento de informação para seus clientes.

A construção do artigo foi realizada a partir de pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2008), é desenvolvida com auxílio de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Contudo, mesmo que, em grande parte dos estudos, seja exigido algum tipo de trabalho desse gênero, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Para processá-la, faz-se necessária a leitura em análise documentária, que, para Silva (2000), é vista como um processo que integra tanto a ideia do autor, como o conhecimento do leitor e a intenção do texto, bem como sua estrutura.

Assim, a leitura em análise documentária pode ser definida como um conjunto de procedimentos efetuados com a finalidade de expressar o conteúdo de documentos científicos, sob formas destinadas a facilitar a recuperação da informação. Suas fases compreendem análise, síntese e representação. (Norma ISO 5963 apud SILVA, 2000)

Em conformidade com Oliveira, Lucas & Iquiapaza (2020); OMS (2020), dentre as inúmeras estratégias preventivas, o distanciamento social também está entre as prioridades das instituições para diminuir a transmissão da COVID-19 (SARS-CoV-2), minimizando o contato entre indivíduos potencialmente infectados e saudáveis, ou entre grupos com altas taxas de transmissão e ou aqueles com nenhum ou baixo nível, a fim de atrasar o pico da epidemia e diminuir a magnitude dos seus efeitos, para proteger a capacidade de assistência clínica.

Portanto, Toniol (2020) diz: o êxito no enfrentamento da pandemia depende de estratégias gestadas pelo Estado em parceria com a comunidade científica. Ademais, coloca-se a importância do diálogo entre o debate ambiental e as ciências sociais em saúde, na medida em que se enfatiza o papel do estado e sua função na redução de riscos na população mais vulnerável.

2 PANDEMIA: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Matta et al., (2021, pag.15), diz que pandemia é um termo que designa uma tendência epidemiológica. Indica que muitos surtos estão acontecendo ao mesmo tempo e espalhados por toda parte. Mas tais surtos não são iguais. Cada um deles pode ter intensidades, qualidades e formas de agravo muito distintas e estabelece relações com as condições socioeconômicas, culturais, ambientais, coletivas ou mesmo individuais. Uma pandemia pode até mesmo se tornar evento em escala global. É o caso da Covid-19 (SARS-CoV-2). Levou menos de três meses para que, no início de 2020, mais de 210 países e territórios confirmassem contaminações com o novo coronavírus, casos da doença e mortes. A escala global, no entanto, não significa que se trate de um fenômeno universal e homogêneo. É possível estabelecer padrões, identificar seu patógeno, compreender a sua mecânica biológica e sua transmissibilidade. Mas um vírus, sozinho, não faz pandemia, tampouco explica o processo saúde e doença presente em diferentes contextos.

Carrara (2020, p. 2) expõe de forma clara e analítica a redução que transformou a pandemia de Covid-19 em um evento individualizante:

... as ciências humanas e sociais brasileiras têm desenvolvido com relativo sucesso a crítica sistemática de uma cosmovisão individualista, ainda bastante presente em certas formulações da Saúde Pública, e em cujos termos não existem “configurações sociais”, mas “populações”, compostas por indivíduos intercambiáveis e separáveis apenas em quatro grandes categorias: “susceptíveis”, “infectados”, “sobreviventes” e “mortos”.

Rezende (2009) salienta que a Peste negra foi a maior, mas não a última das epidemias. A doença perseverou sob a forma endêmica por muitos anos e outras epidemias menores, localizadas, foram registradas nos séculos seguintes. Citam-se como surtos mais importantes a peste de Milão, Brescia e Veneza no século XVI; a peste de Nápoles em 1656; a peste de Londres em 1655 (setenta mil mortes); a de Viena em 1713 e a de Marselha em 1720, que matou metade de sua população. Entre 1894 e 1912, houve uma outra pandemia que teve início na Índia (onze milhões de mortes), estendendo-se à China, de onde trasladou-se para a costa do Pacífico, nos Estados Unidos. No Brasil, a peste entrou pelo porto de Santos em 1899 e propagou-se a outras cidades litorâneas. A partir de 1906, foi banida dos centros urbanos, persistindo, como enzootia, em pequenos focos endêmicos residuais na zona rural.

Liu (1983, p. 323) aduz que, no novo Continente, as pestes mais importantes foram as de varíola, trazidas pelos colonizadores espanhóis e portugueses, que dizimaram as populações indígenas, e a de febre amarela, autóctone da América Central, que atingiu os membros da expedição de Cristóvão Colombo e se espalhou para outros países do continente, inclusive o Brasil. Finalmente cabe mencionar a pandemia de gripe, chamada gripe espanhola, oriunda da Europa em 1918, após a Primeira Guerra Mundial, com cerca de vinte milhões de vítimas.

Carvalho (2020) expressa que os coronavírus são um grupo de vírus conhecido dos humanos desde a década de 1960, causa comum de infecções respiratórias brandas a graves de curta duração; nesse grupo estão os vírus SARSr-CoV, que causam a síndrome respiratória aguda grave (SARS), que apareceu em 2002 na China e se espalhou rapidamente para mais de doze países na América do Norte, América do Sul, Europa e Ásia, infectando mais de 8.000 pessoas com aproximadamente oitocentas mortes, e SARS-Cov-2, que causa a Covid-19 (SARS-CoV-2), a atual pandemia que até 26-3-2020 atingiu pelo menos 510.000 pessoas em mais de 200 países e territórios, com grande surto na China continental, Itália, Estados Unidos, Espanha e Alemanha, com aproximadamente 15.000 mortes. Transmite-se de pessoa a pessoa com enorme rapidez, mas não é um vírus resistente: cede à água e sabão, a medidas comuns de higiene e não sobrevive muito tempo se não for absorvido por outra pessoa.

Hollanda (1995) afirma que a história recente revela várias tentativas da ciência em reformular o conceito de desenvolvimento em busca de uma definição que enseje ações eficazes no alcance do bem-estar social. Contudo, a humanidade mergulha hoje, cada vez mais profundamente, em uma crise sem precedentes, que envolve aspectos sociais, ambientais, culturais e econômicos. Na segunda metade do século XX, o homem alcançou patamares nunca antes imaginados de evolução científica e tecnológica e, ao mesmo tempo, produziu níveis nunca antes registrados de miséria e de degradação ambiental.

Dias (2015, p.10) expõe que, durante a Idade Média, em particular, temos exemplos de como as concentrações humanas não se encontravam, ainda, adequadas a garantir a segurança dos seres humanos. As grandes epidemias que ocorreram provocaram a mortandade de milhões de pessoas, alterando a fisionomia da população europeia.

Destarte Rezende (2009) alude que, em virtude das condições sanitárias das cidades e do desconhecimento da etiologia das doenças infecciosas, grandes epidemias assolaram as nações no passado, dizimando suas populações, limitando o crescimento demográfico, e mudando, muitas vezes, o curso da história.

Tais epidemias foram genericamente rotuladas de peste, embora muitas delas não tenham sido causadas pelo bacilo da peste (*Yersinia pestis*) e fossem, provavelmente, epidemias de varíola, tifo exantemático, cólera, malária ou febre tifoide (REZENDE, 2009).

2.1 PANDEMIA DO SARS-COV-2 NO BRASIL

Matta et al., (2021 p.16) explana que os desafios postos em relevo pela pandemia não são apenas sanitários. São socioeconômicos, políticos, culturais, éticos, científicos, sobremaneira agravados pelas desigualdades estruturais e iniquidades entre países, regiões e populações. À luz do conceito de sindemia, elaborado por Singer e colaboradores (2017), da perspectiva latino-americana sobre a determinação social do processo saúde-enfermidade e da crítica da saúde coletiva brasileira ao universalismo biomédico, o que está em cena é a necessidade de pensar a catástrofe humanitária instalada pela pandemia e a complexidade das respostas que ela demanda de forma situada, orgânica e participativa.

As mensagens e atitudes de muitos governos sobre a pandemia reforçaram a dicotomia saúde-economia. Líderes políticos e empresários de diversos países das Américas e da Europa assinaram um manifesto contra o que chamam de sacrifício de direitos e liberdades (MACRI et al., 2020), referindo-se às medidas de isolamento e distanciamento social e suas consequências econômicas. Nessa linha, muitos optaram por seguir a tese da imunidade de

rebanho para manter a lógica econômica neoliberal, contra as recomendações da OMS e de especialistas da área.

Em vários países, onde os governos demoraram a tomar medidas que mitigassem os efeitos da crise, a situação se tornou dramática e ao mesmo tempo exemplar: Itália, Reino Unido, Brasil e EUA produziram consequências sanitárias e humanitárias, principalmente entre populações vulnerabilizadas. A falta de ação dos governos desses países gerou críticas duras, com destaque para os editoriais da revista *The Lancet*, um dos mais reconhecidos periódicos científicos de saúde do mundo (HORTON, 2020a; THE LANCET, 2020), nos quais se demonstrou a importância de se reconhecer a estreita relação entre política e saúde pública (HORTON, 2020b).

No tocante às políticas de proteção social, a oposição, por meio do Legislativo, reforçou a necessidade de uma ajuda governamental que permitisse que as pessoas que perderam suas rendas antes da pandemia ou em seu curso pudessem se manter em quarentena. Em abril, o governo e o Ministério da Economia acataram a proposta e aprovaram a concessão do auxílio emergencial (BRASIL, 2020c), que contemplou mais de 67 milhões de brasileiros, superando o Programa Bolsa Família em número de beneficiados (MATTA et al., 2021, p.31)

Matta et al., (2021, p.31) explica que, inicialmente, o benefício era de 600 reais mensais, e o governo, apesar da resistência inicial, anunciou mais quatro parcelas de 300 reais até dezembro, o que levou ao crescimento de sua aprovação. O auxílio atendeu, simultaneamente, a uma reivindicação da classe trabalhadora e dos empresários, que assim mantiveram a economia em movimento; entretanto, não impulsionou ações intersetoriais que reduzissem a desigualdade socioeconômica com impacto positivo entre as populações vulnerabilizadas.

Com o fechamento dos hospitais de campanha e o fato de, aparentemente, os equipamentos ali empregados não terem sido absorvidos na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), a crescente ocupação de leitos de UTI somada à falta crônica de profissionais da saúde no sistema público que pudessem trabalhar nessas unidades, mesmo equipadas, começou a causar novamente preocupação. Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2020) e São Paulo (FELIX, 2020) viram suas UTIs lotarem rapidamente.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em 2019, a população prisional brasileira era composta por 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (BRASIL, 2020). Assim, o país atualmente ocupa a terceira posição no ranking mundial de população prisional, atrás somente dos Estados Unidos e da

China (WPB, 2020). Com taxa de ocupação em torno de 170% (COSTA et al., 2020), o sistema prisional brasileiro se encontra sobrecarregado e frágil, de modo que doenças infecciosas potencialmente curáveis, como é o caso da tuberculose, resultam em alta mortalidade (SÁNCHEZ et al., 2020).

Em razão do confinamento de pessoas em celas superlotadas, com pouca ventilação e acesso limitado a práticas de higiene, a população privada de liberdade está potencialmente mais vulnerável à infecção e à morte em decorrência da Covid-19, em comparação com o restante da população (COSTA et al., 2020; SÁNCHEZ et al., 2020; SANTOS et al., 2020). Segundo estimativas divulgadas na fase inicial da pandemia, na população livre, cada pessoa infectada poderia contaminar duas a três outras pessoas; dadas as características das prisões brasileiras, a expectativa era de que uma pessoa privada de liberdade poderia contaminar até dez pessoas (SÁNCHEZ et al., 2020).

Nessa fase, a política brasileira via o meio ambiente como um obstáculo ao crescimento econômico e, portanto, como uma restrição ao direito da população brasileira desenvolver-se. Apesar de os acontecimentos parecerem seguir certa ordem cronológica, a gestão ambiental propriamente dita não obedece a tais fatos. Ela é marcada por avanços e retrocessos, porque sua implementação está diretamente vinculada às agendas dos governantes e de acordo com o grau de impactos causados pelos empreendimentos em determinados locais, isto é, nas áreas industriais, nas metrópoles ou em grandes monoculturas. Como instrumento da política ambiental para a solução dos problemas ambientais decorrentes do desenvolvimento da atividade do homem, a legislação, como promotora da conscientização ambiental, é uma ferramenta muito eficaz (BRASIL, 1988).

A legislação ambiental no controle do uso dos recursos naturais pode ser considerada o principal meio para proteção e conservação do meio ambiente. As leis exigem que as pessoas cumpram certos deveres e obrigações, restringindo a utilização dos bens naturais e sua omissão acarreta medidas de punição mais rigorosas, conforme a lei de crimes ambientais. As normas legais que tutelam o meio ambiente passaram a construir novo ramo do “Direito”, que é o “Direito Ambiental”. Este ramo do Direito evoluiu com a criação da Constituição Federal de 1988, onde o direito ao meio ambiente saudável é também considerado como um direito constitucional fundamental. (BRASIL, 1988)

3 AMBIENTALISMO NO MUNDO E NO BRASIL

3.1 AMBIENTALISMO NO MUNDO

Chacon (2007, p. 110) diz que, no atual modelo de desenvolvimento globalizado, o homem é apenas mais um elemento, assim como também é a natureza, que deve ser

preservado, úteis que são para a definição e reprodução de um modelo de exploração que se sustenta há séculos, desde que o homem passou a se julgar acima da natureza, desde que achou que a dominava e ela estava a seu dispor. Nessa lógica, ele incluiu também a dominância de seus semelhantes, achando-se também acima deles e, assim, perdendo aos poucos a noção do que é ser humano.

Chacon (2007, p. 127) salienta ainda que a visão de que o processo de desenvolvimento deve ser amplo o suficiente para incorporar de forma definitiva essas novas variáveis, vem sendo fortificada paulatinamente desde os anos 80 do século XX, mas tomou grande impulso a partir da aprovação da Agenda 21, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro, mais conhecida como ECO-92. E o conceito desenvolvimento sustentável, mais difundido desde então, vem sendo utilizado para os mais diversos fins, não só científicos, mas também em discursos de cunho político e textos governamentais, que nem sempre resultam em ações efetivas de mudança.

A Agenda 21 é um documento referencial que determina as ações concernentes a diversos setores para se porem em prática as idéias de sustentabilidade. São definidas ali as dimensões sociais e econômicas, as medidas para a conservação e gerenciamento dos recursos naturais, as iniciativas para o fortalecimento do papel dos grupos principais e ainda os meios de implementação do desenvolvimento sustentável (CONFERÊNCIA..., 2001; BARBIERI, 1998).

Nesse sentido, Chacon (2007, p. 128,) diz que o papel do Estado na indução do desenvolvimento sustentável é fundamental, especialmente em espaços de exclusão como Sertão. Assim, compreender como esse conceito vem sendo incorporado pelas políticas públicas é essencial, inclusive para as análises posteriores desta tese.

Segundo Goldblatt (1998 apud CHACON, 2007, p. 128,), as políticas ambientais são motivadas tanto por interesses como por ideais. Esta premissa também é válida para as políticas sociais. Ambas formam a base para o alcance do desenvolvimento sustentável. Do ponto de vista ambiental, os interesses levam à compreensão dos danos ambientais e das consequências e ameaças à própria economia, com a diminuição de rendimentos e de empregos, e os direitos morais e ideais podem compreender o fato de os direitos do futuro prevalecerem sobre os das gerações atuais ou sobre o valor irredutível de todas as formas de vida (GOLDBLATT, 1998)

Chacon (2007, p. 129) expõe que a ideia é convencer a classe trabalhadora sobre a sua responsabilidade, conclamando-a a arcar com o ônus da devastação causada pelo processo de

acumulação capitalista viabilizado pela industrialização, que resultou na devastação ambiental.

Machado (2006); Moradillo et al. (2004) enuncia: preocupados com o futuro do planeta, a Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com os Estados e a comunidade científica, realizou a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, visando amenizar a problemática: homem versus natureza. Esse evento ocorreu nos dias 5 a 16 de junho do ano de 1972, na capital sueca, Estocolmo.

Quando os elaboradores do relatório do Clube de Roma definiram o modelo que propunham como sendo um modelo mundial,

... se eximiram de esclarecer a distribuição dos custos e suas vantagens: não determinam as condições estruturais desiguais e as possibilidades de solução do problema. Por que se uns podem dar-se o luxo de planejar o crescimento e obter alguns ganhos pela supressão e preservação da destruição cometida, os outros não podem nem poderão fazê-lo por muito tempo (ENZENSBERGER, 1976, p. 32).

Dessa forma, Dias (2015, p. 14) alude que os problemas ambientais não reconhecem fronteiras e, portanto, devem ser abordados desde uma perspectiva global, regional e local, para resolver cada um deles em um determinado microambiente, como um todo, como uma unidade, através da participação, do trabalho integral e das estratégias adequadas para conseguir alcançar mudanças satisfatórias no meio ambiente.

3.2 AMBIENTALISMO NO BRASIL

Brasil (1934) constitui que o primeiro Código Florestal brasileiro foi instituído pelo Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934 e legislava sobre “as florestas como as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem”

Brasil (1934a) designa que este Código estabelece, por meio de uma visão essencialmente preservacionista, a utilização da propriedade a partir da categoria de floresta existente. De acordo com o nosso primeiro Código Florestal (Art. 3º), as florestas são classificadas em quatro tipologias, quais sejam: “a) protetoras; b) remanescentes; c) modelo; d) de rendimento”

No que diz respeito à conservação das florestas brasileiras, o Código Florestal de 1934 estabelece, em seu Art. 8º, que a conservação das florestas protetoras e remanescentes é considerada como perene e inalienável. Entretanto, o legislador colocou como única salvaguarda a situação do adquirente se obrigar “por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo [...]”(BRASIL, 1934)

Portanto, segundo (Borges et al., 2011), mesmo sendo fundamentado em noções preservacionistas, o Código Florestal de 1934 não “emplacou” devido às lacunas e

contradições do próprio texto e à displicência do Poder Público em garantir a classificação de áreas em florestas protetoras ou remanescentes e a fiscalização da exploração de madeira, principal causa do desmatamento à época.

(PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 1972) instituiu que:

Considerando a interferência do homem na natureza e sua capacidade de transformar o ambiente que o cerca, viu-se necessário ampliar os debates sobre o tema em nível global, neste contexto, a Declaração de Estocolmo afirma que a proteção ao meio ambiente humano é fundamental para o bem-estar dos povos e para o desenvolvimento econômico, sendo esse um objetivo urgente dos governos de todo o planeta.

Nakamura (2013, p. 08) salienta que, à época em que os Estados celebraram os primeiros tratados ambientais, havia uma consciência tímida, que se limitava às necessidades de regular relações comerciais envolvendo a natureza. Com o passar do tempo, o debate foi se aperfeiçoando e o meio ambiente se viu afrontado por discussões em torno do aumento populacional, desenvolvimento econômico e progresso tecnológico, em ritmo cada vez mais acelerado.

“Na década de 80, foi dada continuidade às questões anteriores por meio do relatório Nosso Futuro Comum (Brundtland, 1991), que resultou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento CNUMAD” (RIO DE JANEIRO, 1992).

Com uma visão crítica deste documento, Coutinho afirma que a ciência seria a grande redentora, segundo o relatório Brundtland, pois dependeria dela a realização do potencial tecnológico na solução dos problemas ambientais. Na visão crítica da autora, o relatório apontava o papel que a comunidade científica e as organizações não governamentais tiveram num passado recente, recomendando manter esta aliança para a transição do desenvolvimento insustentável ao sustentável. Assim, a Ecologia Aplicada tornar-se-ia a base do discurso tecnocrático que diferenciaria-se conceitualmente do discurso de denúncia da década de 70 (COUTINHO, 1992).

A Convenção de Viena, o Protocolo de Montreal e o Relatório Brundtland tornaram viável a Conferência do Rio, que, se não foi “clearly the most important [...] high level intergovernmental conference ever held on our planet” (claramente a conferência intergovernamental de alto nível mais importante já realizada em nosso planeta), como declarou Strong (1992), ou “a mais importante reunião na história da humanidade”, segundo Lutzenberger (1992), representou, certamente, o momento em que o meio ambiente despertou maior interesse em todo o século XX.

Conforme explica Crespo (1990, p. 63), o Brasil, ao assumir a organização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, tomou uma decisão que teve importantes repercussões nas políticas interna e externa do País. “O Brasil, em termos ambientais, nunca foi o mesmo depois da Rio-92”, afirma a socióloga

Samyra Crespo, que realizou a importante pesquisa “O que o brasileiro pensa sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável?”

Brüseke (1996, p. 108) diz que, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro, foram produzidos importantes documentos, destacando a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, e a Agenda 21 Global. Certamente, representam instrumentos de comprometimento internacional voltados para o desenvolvimento sustentável, considerados marcos institucionais para o esforço conjunto de governos de todo o mundo para ações que aliem desenvolvimento e meio ambiente. "A interligação entre o desenvolvimento socioeconômico e as transformações do meio ambiente, durante décadas ignoradas, entrou no discurso oficial da maioria dos governos do mundo."

Conforme explica CPDS (2000), a construção da Agenda 21 brasileira partiu do desencadeamento de um processo de planejamento participativo com a finalidade de analisar a situação atual do país para identificar potencialidades e fragilidades e, dessa forma, visualizar o desenvolvimento futuro de forma sustentável. Para isso, procurou abordar a realidade brasileira de forma multissetorial, a partir de diagnósticos setoriais elaborados por especialistas, apoiados por ampla participação de representantes de diferentes setores da sociedade de todas as regiões do país, inclusive com participação da área acadêmica.

Vargas (1994, p. 62) destaca que, em maio de 1989, o PNUMA e a OMM passaram a promover “reuniões de grupos restritos que tinham por objetivo arrolar elementos para um projeto de convenção”. Em 1990, as negociações da Convenção sobre Mudança do Clima passaram a realizar-se sob a égide da Assembleia Geral das Nações Unidas, com a criação do Comitê Intergovernamental Negociador de uma Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, decisão que enfraqueceu o PNUMA, na medida em que lhe retirou a liderança nas negociações.

Segundo Mostafa Tolba (1998, p. 95), em seu livro *Global Environmental Diplomacy*:

for reasons that were never clearly stated, the convening governments removed the proceedings for the preparation of a Framework Convention on Climate Change from management by the UNEP. It has been speculated that the developed countries were not ready for the positive action and concrete measures advocated by the UNEP executive director. (por motivos nunca esclarecidos, os governos retiraram o processo de preparação da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima do PNUMA. Especulou-se que os países desenvolvidos não estavam prontos para as ações positivas e as medidas concretas advogadas pelo Diretor-Executivo do PNUMA.)

Crespo apud Lago (1990 p. 59 a 73, 2006), explicam que:

Um amplo estudo, baseado em sondagens realizadas em 1992, 1997 e 2002, demonstra o notável crescimento do interesse da sociedade civil brasileira pela questão do meio ambiente, mas revela também – o que preocupou os autores da pesquisa –, a persistência de alguns preconceitos que caracterizam uma fase inicial de consciência ambiental: “Independentemente da classe social, da escolaridade, da cor, do sexo e da religião, os brasileiros consideram o meio ambiente como sinônimo de fauna e de flora. Ser ambientalista é defender a ‘natureza’.” Quando se perguntou sobre o maior problema ambiental no País ou no mundo, a resposta de mais da metade dos entrevistados é o desmatamento. Por outro lado, – e de modo similar ao que se observa nos países mais ricos –, a maioria dos entrevistados manifestou preocupação com a “natureza que está longe [...], que não se relaciona com a sua experiência sensível”. O estudo mostra que, “para quem mora no sudeste, a prioridade para proteção é a Amazônia [...]; para os nordestinos, as prioridades para a proteção devem ser dadas à Floresta Amazônica e à Mata Atlântica.

Crespo apud Lago (1990, p. 72, 2006) diz que:

As dificuldades ligadas à vida urbana podem não ser reconhecidas pela maioria da população como problema ambiental, mas isso não impede que a pesquisa também revele que é cada vez maior o número de brasileiros que acredita que os problemas das comunidades e bairros devem ser resolvidos no nível local, e não via Governos centrais e estaduais. Nesse sentido, aponta Samyra Crespo, “o aumento dos mecanismos de democratização na participação política, na formulação de políticas públicas e na gestão de programas comunitários tem contribuído [...] para que a população se engaje mais ativamente na solução dos problemas identificados.

A consciência ambiental em um país em desenvolvimento – cujas preocupações naturais estão mais ligadas ao desemprego, à saúde, à educação, à segurança pública e outras – desenvolve-se com mais naturalidade graças ao conceito de desenvolvimento sustentável. Enquanto nos países ricos a necessidade de alterar os padrões de consumo é recebida com temor pela grande maioria da população, que já atingiu elevado nível de conforto e serviços, no Brasil, onde a dívida social ainda é muito grande, progressos sociais podem ser atingidos respeitando os princípios do desenvolvimento sustentável. Como aponta Fernando Gabeira, a “interface entre questões sociais e ambientais talvez seja o caminho.” (GABEIRA, p. 283, 2003 apud LAGO, 2006).

Herkenhoff e Pedrosa, (1998, p. 532,) diz que a maturidade da sociedade brasileira tem permitido que o País conseguisse cada vez mais articular de maneira construtiva as suas características contraditórias, ambivalentes e polêmicas. “Só a antropofagia nos une. Socialmente. Economicamente. Filosoficamente”, afirmou em 1928 Oswald de Andrade, em seu Manifesto Antropófago.

Na concepção de Milaré, (2007, p.149) embora grande parte da legislação ambiental seja elaborada em resposta a catástrofes, evitar danos ambientais é mais barato, mais fácil e menos perigoso para o meio ambiente do que reagir a danos ambientais já ocorridos. O princípio da prevenção é a noção fundamental por trás das leis que regulam a geração, transporte, tratamento, armazenamento e descarte de resíduos perigosos e leis que regulam o uso de pesticidas (MILARÉ, 2007).

Na concepção de Wedy (2019), o Direito Ambiental pode ser conceituado, portanto, como o conjunto de princípios, regras e valores relativos ao meio ambiente como bem de uso comum do povo. Constitui-se de normas decorrentes do Direito Internacional, da Constituição Federal e da legislação ordinária que regulam atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, visando sempre à sua proteção. Ou, como referido por Prieur, é composto de um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições

Como diz Schweitzer, (1952 apud BUCHSBARIM, 2004, p. 350)

“O mundo tornou-se perigoso, porque os homens aprenderam a dominar a natureza antes de dominarem a si mesmos.”

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Mukai (2016) relata que, o Direito Ambiental brasileiro resente-se de estudos que visem à sua sistematização. Foi ele sendo estruturado, principalmente, por via legislativa. Há estudos doutrinários já, mas setoriais ou de conjunto, porém sem uma preocupação de perquirição dos princípios desse Direito, que dominariam e informariam toda a disciplina.

Nesse sentido, Correia apud Mukai (p. 79, 1989, p. 60, 2016) aponta-nos os princípios do Direito Ambiental da doutrina europeia:

Seguindo de perto a doutrina alemã, poderemos dizer que o Direito do Ambiente é caracterizado por três princípios fundamentais: o princípio da prevenção ('vorsorgeprinzip'), o princípio do poluidor-pagador ou princípio da responsabilização ('verursacherprinzip') e o princípio da cooperação ou da participação ('kooperationsprinzip'). Esses três princípios estão condensados, ao lado de outros, no art. 3º da Lei de Bases do Ambiente e estão presentes em várias de suas disposições. (CORREIA, p. 79, 1989)

Segundo Santos (2020):

“Na ótica do direito sanitário, o princípio da prevenção é aquele segundo o qual se deve buscar com absoluta prioridade evitar um mal à saúde já identificado e passível de ser afastado.”

Santos (2020) alega que o desenvolvimento científico, através dos séculos, possibilita a constante identificação de causas e efeitos entre agentes nocivos e das adversidades por eles geradas na saúde humana. O princípio da prevenção estabelece que, sendo conhecida a relação de causalidade entre o agente e o dano, este último deve ser, sempre que possível, evitado pelo afastamento da própria causa.

Segundo Dallari e Ventura (2002), assim sistematizam as três formas de aplicação do referido princípio:

(...) a primária, que se preocupa com a eliminação das causas e das condições de aparecimento das doenças, agindo sobre o ambiente (segurança nas estradas,

saneamento básico, por exemplo) ou sobre o comportamento individual (exercício e dieta, por exemplo); a secundária ou prevenção específica, que busca impedir o aparecimento de doença determinada, por meio da vacinação, dos controles de saúde, da despistagem; e a terciária, que visa a limitar a prevalência de incapacidades crônicas ou de recidivas (Leavell e Clark, 1976).

Conforme o (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/90 apud SANTOS, 2020),

dito princípio é previsto expressamente no texto constitucional. Com efeito, o art. 196 da Constituição estabelece que o direito à saúde é garantido “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Santos (2020) manifesta que reduzir o risco de doenças e outros agravos significa prevenir a sua ocorrência. Já a proteção da saúde é uma etapa anterior à sua recuperação, sendo ambas abrangidas pelo dispositivo legal em comento. A proteção implica justamente evitar a doença.

De acordo com o (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/90 apud SANTOS, 2020),

referido princípio é previsto expressamente no texto constitucional. Com efeito, o art. 196 da Constituição estabelece que o direito à saúde é garantido “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mukai, Toshio (2016, p. 59,) argumenta que a defesa do meio ambiente, tome-se como exemplo, é uma finalidade de intervenção do Estado: através de sua realização prática assegura-se a prevalência de princípios que lhe são ínsitos, como a preservação da vida, a diversificação das espécies, a higidez ambiental, o equilíbrio ecológico etc.

“Resulta daí a questão, tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.” (MUKAI, 2016)

Diante do apresentado, ressalta-se que o Direito ambiental pode contribuir de diversas formas para o combate a situações pandêmicas como a que foi provocada pelo vírus SARS – COV-2 em especial pelas seguintes razões:

É importante que os princípios da Educação Ambiental sejam desenvolvidos nas instituições e que se deve levar em conta o meio ambiente de forma totalizada, natural, tecnológica e social, além de construir uma linha de ensino que abranja da educação infantil até o fim da educação formal. Deve-se, ainda, aplicar de forma interdisciplinar para que haja o aproveitamento de conteúdos de cada área, analisando a perspectiva ambiental conforme a visão local, regional. Ademais, não pode deixar de verificar as situações ambientais atuais e as que podem ocorrer de acordo com o contexto histórico, devendo sempre mostrar que é importante a cooperação da população local, nacional e internacional perante os problemas

ambientais, e, por fim, deve-se promover a participação dos alunos de forma ativa em que os mesmos possam tomar suas próprias decisões e assumir as consequências. (PCNS apud CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE TBILISI 1997).

Salienta Toledo e Galleguillos (2014, p. 37), o processo de Educação Ambiental deve ser transversal, isto é, estar presente em todos os momentos da educação, desde as ações de propaganda voltadas à população em geral até as disciplinas ensinadas no ensino regular. Além disso, a Educação Ambiental deve ser interdisciplinar, com várias áreas de conhecimento trabalhando juntas, para uma abordagem mais ampla e complexa do ambiente, considerando não apenas os aspectos biológicos dele, mas as relações do homem com o meio. A biologia, a saúde, as ciências sociais e políticas e outras áreas devem se unir e discutir os problemas e soluções conjuntamente, possibilitando que as estratégias educativas alcancem objetivos positivos duradouros.

Educar para a preservação do ambiente parte do princípio de que os saberes das pessoas e comunidades são importantes para enriquecer o processo educativo, e da necessidade de se fortalecer a cidadania dos diversos grupos sociais, motivando as pessoas a transformar sua realidade, participando ativamente de suas comunidades na defesa pela vida, sendo corresponsáveis pela qualidade de vida em seu meio. (TOLEDO e GALLEGUILLOS, 2014).

Antunes (2020, p. 56) alude que os diferentes princípios aplicáveis ao Direito Ambiental giram em torno de um princípio constitucional básico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, e devem ser compreendidos e, sobretudo, aplicados à luz daquele que é um dos próprios fundamentos da CF e da própria República.

Dessa forma, Antunes (2020, p. 56) ainda salienta que os princípios do Direito Ambiental são extremamente importantes, visto que a proteção do meio ambiente se faz de forma dinâmica e não meramente estática. Não raro, surgem situações que não encontram tratamento legislativo ou regulamentar, mas que, no entanto, demandam uma ação administrativa ou judicial capaz de prover soluções, ainda que parciais, para as questões concretamente formuladas.

É estreme de dúvidas que, em tais oportunidades, a principiologia particular do Direito Ambiental avulta em importância. Contudo, há que ser repelida a hipertrofia dos princípios de Direito Ambiental que, por ser caracterizada por uma aplicação aleatória e assistemática de princípios ainda mal definidos e sobre os quais não existe um consenso doutrinário e judicial, acaba se transformando em arbitrariedade, visto que significa o abandono de conceitos legais (ANTUNES, 2020).

Chacon (2007, p. 118) aduz que as ideias já discutidas por Furtado, em 1974, acerca da necessidade de considerar a forma de apropriação da natureza pelo sistema econômico, foram-se fortalecendo e o componente ambiental, inserido no conceito de desenvolvimento

sustentável, sobressaiu-se no decorrer do reconhecimento dessa proposta. O ambientalismo foi o grande impulsionador desse movimento, alertando veementemente para os perigos que representam os modelos de produção que vêm comandando o progresso da civilização moderna. Essas preocupações, ao contrário do que alguns pensam, não se restringem à má preservação da natureza somente, mas incluem e destacam a existência ameaçada do homem na Terra. Para Leff (2001, p. 15):

O princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. O conceito de sustentabilidade surge, portanto, do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição potencial do processo de produção.

Leff, (2001, p. 146) alega que o saber ambiental emerge do espaço de exclusão gerado pelo desenvolvimento das ciências, centrada sem seus objetivos de conhecimento, e que produz o desconhecimento de processos complexos que escapam à explicação dessas disciplinas. Exemplo disso é o campo das externalidades no qual a economia situa os processos naturais e culturais, inclusive a inequitativa distribuição de renda e a desigualdade social gerada pela lógica do mercado e pela maximização de benefícios a curto prazo.

Assim versa Chacon (2007, p. 120), emergência do saber ambiental como forma de transformação só pode ocorrer como fortalecimento das instâncias locais de poder, especialmente com a participação real de cada um, de forma consciente e comprometida, por meio de uma mobilização social e de mudanças institucionais. O acesso à informação livre de preconceitos e de falsos sonhos e mitos consumistas é imprescindível para isto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19, de forma rápida, se estabeleceu como severo problema ambiental, devido ao seu alto potencial de transmissibilidade e intensa disseminação, apresentando obstáculos para suprir e atender a demanda emergente. Isso preconiza a urgência de medidas de proteção social e suporte financeiro, prioritariamente para os segmentos sociais ainda mais expostos nesse momento de crise. Compete investir em adequada assistência à saúde e, sobretudo, na ciência em geral, para que esse período seja reduzido e que os profissionais de saúde estejam capacitados para os desafios do cuidado.

Neste sentido, esta pesquisa que objetivou investigar quais as contribuições das normas ambientais para que se evitem crises sanitárias como a da Covid-19 (SARS-CoV-2) foi estruturada da seguinte forma:

No primeiro tópico do referencial teórico, argumento resumidamente sobre a origem da pandemia do vírus Covid – 19 (SARS-CoV-2), e a forma como esse impacto negativo afeta drasticamente diversos setores do mundo e do Brasil, e a necessidade de empregar o Direito Ambiental no confronto com essa calamidade, fazendo alusão à significância das normas ambientais para o acontecimento atual. Explicando as formas de pesquisa que utilizei neste meu artigo, e a importância dos métodos de análise que usei para a escrita. E por fim, destaco a relevância da difusão de estudos científicos jurídicos, e evoluções da ciência para combater ou evitar epidemias como essa para a atual geração como também para as futuras gerações. No segundo tópico, faço o levantamento do histórico das maiores epidemias, descrevendo cada principal acontecimento antecedente e suas características originárias, inclusive, como se originou o coronavírus, expondo que é um vírus antigo e que, ao passar do tempo, sofreu mutação. Expressando também as condições sanitárias das cidades e do desconhecimento da etiologia das doenças infecciosas, e que isso trouxe severas consequências. Sobre o terceiro tópico, explico que a pandemia da Covid – 19 trouxe problemas não só ao ambiente natural, mas também às áreas socioeconômicas, políticas, culturais, éticas, científicas, tornando-se agravados pelas desigualdades estruturais e que o governo implementou o Auxílio Emergencial como medida de ajuda para as pessoas se manterem em quarentena. Comentando também a questão precária e decadente das penitenciárias brasileiras, por conta da superlotação nas celas, e que isso está facilitando ainda mais a disseminação do vírus ocasionando várias mortes, ademais, explico o retrocesso da política brasileira no meio ambiente como um obstáculo ao crescimento econômico e, portanto, como uma restrição ao direito da população brasileira desenvolver-se. Sendo indispensável a aplicação rigorosa da legislação ambiental como obtenção de um meio ambiente saudável para todos. Dando continuidade, no quarto tópico, coloquei, de forma abrangente, a dificuldade de todos os países no quesito da sustentabilidade, o atraso no desenvolvimento sustentável, citando as principais conferências em que diversos países se reuniram para discutir meios de atingir o objetivo de mundo saudável, com menos impactos negativos ocasionados pelas indústrias e pela interferência de modo ilegal do homem na natureza, acarretando mais adversidades ao planeta. E por penúltimo, esclareço sobre o ambientalismo no Brasil, a constituição do primeiro Código Florestal e o Poder Público como forma de fiscalizar a preservação e proteção das florestas, e as conferências de que o Brasil participou com propósito de reforçar

e ajudar a combater a poluição e as mudanças climáticas, por fim, a conceituação do que é Direito Ambiental e seus princípios. E o último tópico, tratando, primeiramente, sobre a importância da interdisciplinaridade, colocando a Educação Ambiental de maneira interdisciplinar, com várias áreas de conhecimento trabalhando juntas, para uma abordagem mais ampla do meio ambiente. Cito a questão da essencial qualidade de vida saudável para o ser humano e a relevância dos princípios do Direito Ambiental, a obrigação e o dever da legislação instituir esses princípios, e concluo apontando o saber ambiental, aludindo o dever da conscientização e comprometimento, deixando claro que não é possível saber a respeito de algo sem agir em conformidade com o conhecimento internalizado.

O presente artigo constitui uma revisão narrativa de literatura, de modo que pesquisas adicionais sobre a temática são primordiais. Os resultados obtidos indicam que é necessária a difusão de estudos que contribuam e efetivem o Direito ambiental como ramo interdisciplinar do Direito indispensável à promoção da sadia qualidade de vida. Além disso, reconhece-se que os princípios do direito ambiental são de extrema importância para o respeito à vida em perspectiva de antropocentrismo mitigado, de forma que, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se está assegurando o próprio direito à saúde, na medida em que se evitam não somente pandemias, mas diversas situações que possam colocar em risco o equilíbrio sistêmico do planeta.

REFERÊNCIAS (NBR 6023)

ANDERSON, R. M.(2020).How will country-based mitigation measures influence the course of the COVID-19 epidemic?. The Lancet, 395(10228),931-934.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Disponível em: Minha Biblioteca, (21st edição). Grupo GEN, 2020, p. 56.

BRUM, C. N., et al. (2015). Revisão narrativa de literatura: aspectos conceituais e metodológicos na construção do conhecimento da enfermagem. Metodologias da pesquisa para a enfermagem e saúde: da teoria à prática, Porto Alegre: Moriá.

BUFREM, L. S; MARTINS, M. C. Produção bibliográfica em arte-educação no Brasil: um guia especializado. Curitiba: UFPR, 2000. 36 p.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.982, de 2 abr. 2020. Altera a Lei n. 8.742, de 7 dez. 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 fev. 2020. Diário Oficial da União, Brasília, 2 abr. 2020c. Disponível em: <www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 25 out. 2020

BRASIL. DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934. Approva o código florestal que com este baixa, Brasília, DF, jan 1934a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934. Approva o código florestal que com este baixa, Brasília, DF, jan 1934a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. Cienc. Rural [online]. 2011, vol.41, n.7, pp.1202-1210. ISSN 0103-8478. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-84782011000700016>>.

BRUNDTLAND, G.H., 1991. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

BRÜSEKE, F. J. Desestruturação e desenvolvimento. In: VIOLA, E.; FERREIRA, L. C. (Org.). Incertezas de sustentabilidade na globalização Campinas: Unicamp, 1996. p. 103-132.

BUCHSBARIM, Paulo Eduardo L., Frases Geniais que Você Gostaria de Ter Dito, Editora Ediouro Publicações, ISBN-10 8500015330, p. 440, 1 jan 2004.

CHANG, L. et al. (2020). Coronavirus Disease 2019: Coronaviruses and Blood Safety. Transfus Med Rev.

CALDEIRA, P. da T. Guias de literatura. In: CAMPELLO, B. S.; CENDÓN, B. V.; KREMER, J. M. (Orgs.) Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000. p. 263-274

CARRARA, S. As ciências humanas e sociais entre múltiplas epidemias. *Physis*, 30(2): e300201, p. 2, 2020. Disponível em:

<www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103

73312020000200300&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2001.

CHACON, Suely Salgueiro, O Sertanejo e o Caminho das Águas: Políticas Públicas, Modernidade e Sustentabilidade no Semi-Árido. Disponível em:

<<https://www.researchgate.net/publication/309231878> > p. 110 Jan 2007.

CHACON, Suely Salgueiro, O Sertanejo e o Caminho das Águas: Políticas Públicas, Modernidade e Sustentabilidade no Semi-Árido. Disponível em:

<<https://www.researchgate.net/publication/309231878> > p. 127 Jan 2007.

CHACON, Suely Salgueiro, O Sertanejo e o Caminho das Águas: Políticas Públicas, Modernidade e Sustentabilidade no Semi-Árido. Disponível em:

<<https://www.researchgate.net/publication/309231878> > p. 128 Jan 2007.

CHACON, Suely Salgueiro, O Sertanejo e o Caminho das Águas: Políticas Públicas, Modernidade e Sustentabilidade no Semi-Árido. Disponível em:

<<https://www.researchgate.net/publication/309231878> > p. 129 Jan 2007.

CHACON, Suely Salgueiro, O Sertanejo e o Caminho das Águas: Políticas Públicas, Modernidade e Sustentabilidade no Semi-Árido. Disponível em:

<<https://www.researchgate.net/publication/309231878> > p. 118 Jan 2007.

CHACON, Suely Salgueiro, O Sertanejo e o Caminho das Águas: Políticas Públicas, Modernidade e Sustentabilidade no Semi-Árido. Disponível em:

<<https://www.researchgate.net/publication/309231878> > p. 120 Jan 2007.

COUTINHO, M., 1992. Ecologia e Pensamento Ambientalista. Uma Reflexão acerca do Tráfego de Idéias e Conceitos. Tese de Doutorado, São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo

CRESPO, Samyra. “Uma visão sobre a evolução da consciência ambiental no Brasil nos anos 1990” In: TRIGUEIRO, André. Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. p.63.

CPDS COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. Agenda 21 brasileira: bases para discussão. Brasília, DF: MMA: PNUD, 2000.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres, desembargador do TJ-SP. Revista Consultor Jurídico, 28 mar 2020, 8h00.

DIAS, Reinaldo Sustentabilidade : origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento / Reinaldo Dias. -- São Paulo : Atlas, p. 14, 2015

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva 2000.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOLDBLATT, D. Teoria social e ambiente. Lisboa: Instituto Piaget, 1998

GABEIRA, Fernando. Poder Legislativo. In. . TRIGUEIRO, André (coord). Meio Ambiente no século 21. 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Pp. 274-285, 2003 – 2006.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

HORTON, R. Offline: Covid-19-a reckoning. The Lancet, 395(10.228): 935, 2020a. Disponível em: <[www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30669-3/fulltext](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30669-3/fulltext)>. Acesso em: 2 dez 2020.

HORTON, R. Offline: Science and politics in the era of Covid-19. The Lancet, 396(10.259): 1.319, 2020b. Disponível em: <[www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)32221-2/fulltext](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)32221-2/fulltext)>. Acesso em: 2 dez 2020.

HERKENHOFF, Paulo e PEDROSA, Adriano (curadores). XXIV Bienal de São Paulo: núcleo histórico: antropofagia e histórias de canibalismo. V.1. São Paulo: Fundação Bienal de São Paulo, p. 532, 1998.

LIU, C. “Influenza”. In Hoeplich, P.D. (ed.). Infectious Diseases. Philadelphia, Harper & Row Publ., 1983.

LUTZENBERGER, José. Discurso na I Sessão do Comitê Preparatório da Conferência de 1992. Nairobi, 29 de agosto 1990.

LEFF, E. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001, p. 15.

LEFF, E. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001, p. 146.

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de

Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0.

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0.

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0.

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0.

MACRI, M. et al. Manifiesto: que la pandemia no sea un pretexto para el autoritarismo. Fundación Internacional para la Libertad, 2020. Disponível em: <<https://fundacionfil.org/wp-content/uploads/2020/04/Manifiesto-FIL.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2020

MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, E. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 149, 2007.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REZENDE, JM. À sombra do plátano: crônicas de história da medicina [online]. São Paulo: Editora Unifesp, 2009. As grandes epidemias da história. pp. 73-82. ISBN 978-85-61673-63-5. Available from SciELO Books.

MACHADO, Isis Layne de Oliveira e GARRAFA, Volnei, Proteção ao Meio Ambiente e às Gerações Futuras: Desdobramentos e Reflexões Bioéticas, Saúde debate 44 (124). Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0103-1104202012419>. > 08 Maio 2020 Jan-Mar 2020.

MACHADO, A. A. Ambiental internacional: A construção social do acidente químico ampliado de Bhopale da convenção 174 da OIT. Rio de Janeiro, vol. 28, no 1, janeiro/junho 2006, pp. 7-51.

NAKAMURA, J. N. O Direito Ambiental Internacional: construção e efetividade na defesa do meio ambiente. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro rua Marquês de São Vicente, 225 - CEP 22453-900 de Janeiro – BRASIL, p. 08, 2013.

OLIVEIRA, A. C., et al. (2020). O que a pandemia da Covid-19 tem nos ensinado sobre adoção de medidas de precaução? Texto Contexto Enferm, Florianópolis, v. 29.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano: Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: . Acesso em: 14 Out 2021.

PCN, Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente e saúde, Brasília, 1997, p.128.

REZENDE, JM. À sombra do plátano: crônicas de história da medicina [online]. São Paulo: Editora Unifesp, 2009. As grandes epidemias da história. pp. 73-82. ISBN 978-85-61673-63-5. Available from SciELO Books.

SILVA, H. de F. N. A leitura em análise documental. (transparências). Curitiba, 2000.

SILVA, H. de F. N. A leitura em análise documental. (transparências). Curitiba, 2000.

STRONG, Maurice. Discurso na Cerimônia de Encerramento da Conferência do Rio, 14 de junho de 1992.

STRONG, Maurice. Discurso em 6 de agosto de 1990. UNCED website, Preparation for UNCED.

TADEN FARIAS, Advogado e professor. Questões Básicas da Disciplina de Direito Ambiental, 26 de setembro de 2020, 16h12.

Toniol, R. Beyond the virus: there cannot be a pandemic without the State. Ambiente & Sociedade, V. 23, 2020.

TOLBA, Mostafa K. Global Environmental Diplomacy: negotiating environmental agreements for the world, 1973-1992. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1998.

TOLEDO, Solha, Raphaela Karla, e GALLEGUILLOS, Tatiana Gabriela Brassea. Vigilância em Saúde Ambiental e Sanitária. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014, p. 37.

VARGAS, Everton. Parceria Global? As alterações climáticas e a questão do desenvolvimento. XXVIII Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco (mimeo), Brasília, p. 62, 1994.

WEDY, Gabriel, Juiz e professor, A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil, 23 mar 2019, 8h05.